



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível 1000052-90.2021.5.02.0315

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/01/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: SIND TRAB ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL GUARULHOS

ADVOGADO: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS

RÉU: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Guarulhos
ACPCiv 1000052-90.2021.5.02.0315
AUTOR: SIND TRAB ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL GUARULHOS
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA
PROGUARU

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS** em face de **MUNICÍPIO DE GUARULHOS** e **PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU** visando, em sede de tutela de urgência, a concessão de liminar para que seja “*afastada a eficácia do decreto Municipal nº. 37.456/20, que autoriza o retorno às aulas presenciais da rede municipal de ensino, a fim de preservar os legítimos direitos à saúde e proteção da vida dos associados do autor, bem como de toda a sociedade guarulhense, enquanto perdurar o risco de contaminação por COVID-19, sob pena de aplicação de multa diária equivalente ao bem da vida em jogo*”, e que, ao final, sejam deferidos os seguintes pleitos:

“b) Determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer atividade presencial com convocação dos filiados da entidade autora, nas escolas da rede municipal de Guarulhos enquanto não houver certeza quanto ao resguardo da saúde de todos os envolvidos, bem como risco de agravamento do quadro atual de pandemia.

c) Em consequência do provimento do item anterior do pedido, requerer-se a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em manter as escolas da rede municipal impossibilitadas de realizarem atividades presenciais com os alunos, mantendo-se o sistema de atendimento e cátedra remota, como vem sendo feito até os dias de hoje, até o final da vacinação;

d) Ainda em consequência do provimento dos itens anteriores, requer-se a condenação da ré para que não exija ou estimule, de forma alguma, o comparecimento presencial dos professores da rede pública de ensino do Município de Guarulhos às atividades presenciais, enquanto perdurar a crise pandêmica;

e) ainda em virtude do item “b” do pedido, condenar a ré na obrigação de não fazer, de modo que não possam ser apontadas faltas a nenhum dos

filiados do autor que não compareçam às escolas municipais desde o dia 03/02/2021 até o fim do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, e, em consequência, não lhe sejam efetuados descontos em seus vencimentos e nem que sofram qualquer espécie de prejuízo, tais como contagem de tempo para fins de aposentadoria, atribuição de aulas e demais vantagens;

DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com a **Emenda Constitucional 45/2004** a competência da Justiça do Trabalho passou a ser analisada de acordo com a matéria (causa de pedir e pedido) deduzida em juízo, não mais importando quem está no polo ativo ou passivo, conforme **art. 114 da CRFB**.

É certo, porém, que o e.STF, no julgamento da **ADI 3.395** assentou que falece competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas entre servidores públicos e o Poder Público, pois se trata de típica relação estatutária.

Por outro lado, mesmo após tal entendimento, a Corte Constitucional por diversas vezes reiterou o entendimento cristalizado na sua **súmula 736** entendendo que “*Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores*”

No caso em exame, o sindicato-autor pleiteia concessão de tutela jurisdicional com o viés voltado à satisfação das normas de saúde, segurança e higiene dos servidores públicos da administração municipal (professores) e trabalhadores em geral vinculados a segunda reclamada em relação ao retorno das aulas presenciais no momento crítico da pandemia.

Ainda que a decisão gere efeitos a terceiros estranhos à relação jurídico-trabalhista (como alunos e pais), a competência permanece na Justiça do Trabalho pela unidade de convicção, pois evita que dois ramos distintos do Poder Judiciário profiram decisões conflitantes, o que contribuiria para a geração de insegurança jurídica e descredibilidade do Poder Judiciário.

Com efeito, o caso em análise trata-se exatamente do suporte fático previsto na **súmula 736** supracitada, de tal maneira que formulo entendimento no sentido de ser competente a Justiça Especializada do Trabalho para processar e julgar a demanda.

DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – SEGUNDA RECLAMADA

O autor alega que a segunda ré - **PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A. – PROGUARU** - deve compor o polo passivo, pois se trata de litisconsorte necessário, uma vez que seus empregados laboram nas dependências das escolas do Município de Guarulhos.

Dispõe o **art. 114 do CPC**:

“Art. 114. O litisconsórcio será necessário por **disposição de lei** ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, **a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.**” (destaquei)

Assim, verifica-se que inexistente lei prevendo a obrigatoriedade de a segunda ré compor o polo passivo nas ações em face do Poder Público Municipal e muito menos a eficácia da sentença que porventura venha a ser proferida nestes autos dependerá da citação da segunda reclamada, pois o objeto da ação permite concluir que a primeira ré poderá sofrer os efeitos da sentença e cumpri-los independentemente da participação da segunda ré.

Trata-se, na verdade, de litisconsorte passivo facultativo por conexão da causa de pedir e do pedido, consoante o **art. 113, II, do CPC**. Com isso, a qualificação da segunda reclamada consiste em ser parte ré de forma autônoma.

DO MÉRITO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA – RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS – DECRETO 37.456/2020 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

O sindicato-autor pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a concessão de medida liminar a fim de esterilizar os efeitos do Decreto Municipal 37.456/2020 de 15/12/2020, que determinou o retorno presencial das aulas na Rede Municipal de Educação e do Sistema Estadual de São Paulo no Município de Guarulhos a partir do dia 3/02/2021. Para tanto, alega o postulante que no momento atual da Pandemia de Covid-19, onde os casos de morte e de infecção encontram-se em curva ascendente e atingindo os picos maiores em relação a todo o ano de 2020, seria temerário determinar o retorno das atividades presenciais, pois colocaria em risco a vida dos professores e dos demais trabalhadores vinculados a segunda reclamada com grande risco de contágio, internação e morte.

À análise.

Como se percebe, a discussão de fundo remete à análise principiológica e protecionista do meio ambiente, mais especificamente o meio ambiente de trabalho, no qual, por sua vez, desaguará na proteção da vida humana.

A Constituição da República Federativa do Brasil conta com uma gama de arcabouço normativo de proteção ao meio ambiente como um todo e ao meio ambiente de trabalho, como podemos verificar nos seguintes artigos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito **à vida**, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade [...]”

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros** que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de normas de **saúde, higiene e segurança**;

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do **meio ambiente, nele compreendido o do trabalho**.

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à **sadia qualidade de vida**, impondo-se **ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.”
(destaquei)

Já no âmbito internacional, a proteção ao meio ambiente de trabalho é destaque na **Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho – OIT**:

“Art. 11 — Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverá garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

b) a determinação das operações e processos que **serão proibidos, limitados** ou sujeitos à autorização ou ao **controle da autoridade** ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a **exposição no trabalho**, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser **levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição** simultânea a diversas substâncias ou agentes;

Art. 13 — Em conformidade com a prática e as condições nacionais deverá ser protegido, de consequências injustificadas, **todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.**” (destaquei)

Já o **art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos** garante que a “*todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle*”.

E na esfera infraconstitucional contamos com a **Lei 6.938/1981**, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente mencionando no seu art. 3:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o **conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica**, que permite, abriga e **rege a vida em todas as suas formas**;

II - degradação da qualidade ambiental, a **alteração adversa das características do meio ambiente**;

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) **prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**” (o original não tem destaques)

Por seu turno, a Constituição do Estado de São Paulo prevê:

“Artigo 219 - A **saúde** é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e **Municipal** garantirão o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;”

E no âmbito infraconstitucional do Estado de São Paulo há a **Lei 9.509/1997**, que trata sobre a Política do Meio Ambiente com previsão de que no **art. 2º, VI**, de que “a Política

*Estadual do Meio Ambiente tem por objetivo **garantir a todos**, da presente e das futuras gerações, o **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, visando assegurar, no **Estado**, condições ao desenvolvimento sustentável, com **justiça social**, aos interesses da seguridade social e à proteção da dignidade da vida humana e, atendidos especialmente os seguintes princípios: VI - controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e do destino final de substâncias, bem como do **uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente, inclusive do trabalho**".*
(destaquei)

De tais panoramas legislativos pode-se extrair a conclusão de que há um amálgama político-normativo voltado à fusão de normas protetivas ao meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, no plano internacional, nacional, estadual e municipal, que tem como ponto fulcral a proteção da dignidade da pessoa humana, na qual consiste o fundamento da República Federativa do Brasil (**art. 1º, III**).

Diariamente vem sendo divulgado pelos mais diversos meios de comunicação que o Brasil está atravessando a chamada "2ª onda da Covid-19" com elevados índices de contágios e de mortes. Inclusive, no dia **20/01/2021** foram registradas **1.382 mortes em 24h** – sendo o maior número de óbitos registrado em 24h desde o dia 4 de agosto de 2020 (*consulta realizada no dia 23/01/2021*; disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/01/20/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-20-de-janeiro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>).

Recentemente, no dia 19/01/2021, o Estado de São Paulo registrou a infeliz marca de **50 mil mortes** por Covid-19 (consulta realizada no dia 22/01/2021; disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2021/01/19/sao-paulo-supera-a-marca-de-50-mil-mortes-pela-covid-19.htm>), enquanto que o país registra a trágica marca de mais de **215 mil** vidas perdidas.

Já a ocupação das UTIs no Município de Guarulhos está no tenebroso percentual de **77%** (consulta realizada no dia 22/01/2021; disponível em: <https://www.guarulhoshoje.com.br/2021/01/21/jornal-guarulhos-hoje-ed-3120-22-01-2021/>), sendo que, no dia 04/01/2021, o índice chegou a **93%** (consulta realizada no dia 22/01/2021; disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/01/04/ocupacao-de-uti-para-covid-19-chega-a-93percent-em-guarulhos-prefeitura-de-sp-preve-pressao-na-rede-municipal-em-janeiro.ghtml>).

Tal situação fez com que o Governo do Estado de São Paulo, no dia 22/01/2021, decidisse por não obrigar o retorno presencial das aulas da rede pública de ensino (consulta realizada no dia 22/01/2021; disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/01/22/sao-paulo-adia-volta-as-aulas-para-8-de-fevereiro-retorno-presencial-e-suspenso>).

Não se pode relegar ao oblívio o esforço hercúleo de que as coisas voltem à normalidade capitaneado por certas autoridades públicas imbuídas de boa-fé, notadamente na situação delicada que é o aprendizado de crianças e adolescentes, em que o convívio presencial e social fomenta o enriquecimento da formação da personalidade do indivíduo.

Ganha mais contornos de sensibilidade o fato de se tratar de escolas públicas, que a maioria de seus alunos é de origem humilde e não conta com recursos financeiros e tecnológicos necessários para o aprendizado adequado.

Isso não se tem como negar, é um fato!

No entanto, a proteção da vida humana deve ser preponderada e elevada a nível superior de tais aspectos fáticos, pois a educação se consegue recuperar, mais cedo ou mais tarde, mas a vida humana, uma vez perdida, não.

Ainda que se adote meios de controle, como aferimento de temperatura, uso de máscara, distanciamento social e álcool em gel o risco de contágio é iminente, pois os professores e alunos estarão em salas fechadas sem ventilação adequada em relação ao vírus, bem como que tais meios de controle não são 100% eficazes, visam apenas reduzir o risco, mas os especialistas advertem que são meros paliativos, podendo, no caso de algum deslize na fiscalização ou uso haver a contaminação.

Ainda que haja a testagem do público alvo, há uma certa demora entre o contágio, transmissão e testagem positiva com o afastamento. Isso está exemplificado no âmbito do futebol, no qual um jogador, embora tenha testado negativo para determinada partida, teve de ser substituído no intervalo do jogo, pois o exame realizado para a partida seguinte deu positivo (<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2021/01/16/com-covid-valdivia-joga-45-minutos-e-avai-so-e-avisado-no-intervalo.htm>).

Como ventilado na peça de ingresso, a Universidade de Granada no sentido de que ao colocar 20 crianças em uma sala de aula, resultará em 808 contatos cruzados em dois dias e isso irá aumentar na medida em que os dias forem passando ao ponto de chegar a determinado número com alto grau de risco do contágio (consulta realizada no dia 22/01/2021; disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-06-17/colocar-20-criancas-numa-sala-de-aula-implica-em-808-contatos-cruzados-em-dois-dias-alerta-universidade.html>).

Estamos tratando de professores e trabalhadores que lidam com pessoas em desenvolvimento, que, de fato, podem não ter o certo discernimento da gravidade no descumprimento de tais normas de controle. Ora, nem mesmo os adultos conseguem se comportar de maneira 100% eficaz, o que dirá de crianças e adolescentes.

Não se pode perder de vista que não se trata de um único dia, mas de uma rotina de contatos que podem ocasionar falha e haver surto de contaminação, seja na escola ou no âmbito familiar.

Reflete-se sobre os casos de pais que precisam deixar seus filhos com terceiros para ir ao trabalho, no entanto, como já destacado, ainda que tal situação gere consequências inoportunas aos pais e familiares, a vida humana dever ser o fim almejado sempre.

Contudo, não podemos colocar as pessoas em uma “roleta-russa”, na qual a sorte é que ditará se a pessoa será contaminada ou não e se irá morrer ou não.

Sobreleva destacar que o conceito de saúde para a Organização Mundial da Saúde (**OMS**) refere-se não apenas a mera ausência de doença ou enfermidade, mas, sim, ao completo bem-estar físico, mental e social, de tal maneira que impor o retorno das atividades presenciais, quando bem ou mal se possa fazer de forma virtual, é justamente colocar as pessoas em um estado de incerteza de contaminação, internação e morte, violando o conceito de saúde previsto pela OMS, eis que, pelo senso comum, qualquer pessoa tem seu estado de bem-estar mental violentado ao se submeter ao risco de contágio.

Os índices e a literatura médica demonstram que o vírus da **COVID-19** atinge com maior severidade e mortalidade as pessoas integrantes do grupo de risco, mas não se nega que mesmo pessoas não integrantes deste grupo, como jovens saudáveis, estão sendo internados e morrendo. Até mesmo pelas interrogações que esse vírus causa, como a reinfecção, novas formas de vírus mais contagiosas e mais letais, sequelas e sem contar que inexistente tratamento preventivo, como cancelado pela **ANVISA**.

Acrescenta-se ao fato a pífia e escassa (em relação a toda população brasileira) vacinação que ocorre no Brasil de forma atrasada e lenta e com possibilidade de ausência de insumos para prosseguir com a fabricação e vacinação, o que poderia, caso dotada de seriedade por parte de algumas autoridades públicas, em tese, ajudar na volta progressiva das atividades presenciais.

Percebe-se, portanto, que, diante da ausência de vacina para todos, elevados índices de contágios e de mortes, inexistência de tratamento precoce, lotação das UTIs e possibilidade em potencial do descumprimento de meios de prevenção do contágio, a decisão de determinar o retorno às aulas presenciais, com o devido respeito, impõe aos professores, trabalhadores em geral e alunos que dancem à beira do vulcão sob a regência da sorte.

Como destacado no início desta decisão, estamos a tratar no pano de fundo do meio ambiente de trabalho e, como tal, aplicam-se alguns princípios que regem a matéria, como os princípios da prevenção e da precaução.

O **princípio da Prevenção (Declaração de Estocolmo de 1972)** tem a finalidade de se evitar o perigo em concreto (comprovado cientificamente), vale dizer, quando se há uma certeza científica de que determinado ato irá causar um dano, deve-se impedir a prática do mencionado ato. O que é o caso dos autos, pois há certeza científica de que, ainda que se adote medidas de proteção do contágio, nenhuma se sobressai com 100% de certeza de que o mesmo não ocorrerá.

Outrossim, para os que ainda duvidam ou afirmam inexistir tal certeza de contágio, aplicar-se-á o **princípio da Precaução (Declaração do Rio de 1992)**, revelando-nos que o ato a ser praticado deve ser obstado todas as vezes que existir dúvida sobre a ocorrência de algum evento danoso. De tal forma que também se aplica ao caso em análise.

Embora o e. STF, por ocasião do julgamento da **ADI 6341**, tenha decidido que os entes federativos detêm autonomia (competência corrente) para adotar medidas de combate ao Coronavírus, por certo não afastou a possibilidade de o Poder Judiciário exercer seu papel típico de analisar as normas editadas pelo Poder Público sob as lentes do ordenamento jurídico brasileiro, como assim prevê o **art. 5º, XXXV, da CRFB**.

Ressalta-se, em acréscimo, que a decisão que impede o retorno às aulas presenciais não significa, necessariamente, concluir que se estar a impedir a realização de aulas em si, mas apenas determinando que a aulas continuem a ser realizadas de forma virtual, como foi ao longo do ano de 2020, ainda que, em algumas situações, a mesma ocorra de forma precária, como ponderado na fundamentação acima.

A tutela de urgência concedida liminarmente está prevista no art. 300 do CPC, que requer os seguintes requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.” (os destaques são nossos)

Diferentemente do CPC anterior, que previa a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação (art. 273) como requisitos para a concessão de medida liminar, o CPC atual promove uma maior facilitação para a concessão da tutela de urgência liminarmente, pois exige apenas a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou seja, basta que o direito apontando por parte do autor mostre-se como provável ou plausível de ser violado, não havendo mais a necessidade de prova inequívoca.

Da análise de todo o contexto da fundamentação, verifica-se que há probabilidade, plausibilidade ou possibilidade de o direito à saúde e à vida dos professores, trabalhadores e alunos ser atingido de forma irretratável e irremediável. Da mesma forma resta

evidente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a demora da concessão da medida judicial poderá não mais surtir efeito posteriormente, quando alguém já possa ter sido contaminado ou falecido.

Pelo exposto, e em especial o ao momento atual da Pandemia de COVID-19, por ora, **DEFIRO** o requerimento de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada liminarmente da seguinte forma:

1. Determino a imediata suspensão da eficácia do Decreto Municipal nº 37.456/2020, no sentido de impedir o retorno das aulas presenciais, ainda que parcialmente, sob pena de multa por cada dia de violação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme **art. 536 do CPC** ;
2. Determino que as rés se abstenham de qualquer determinação, estímulo ou exigência para o comparecimento presencial de professores e trabalhadores em geral vinculados às rés, mantendo todo e qualquer tipo de atividade com professores, alunos e trabalhadores em geral de forma remota, sob pena de multa por cada dia de violação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme **art. 536 do CPC**;
3. Determino que as rés se abstenham de apontar falta aos seus servidores e empregados, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por servidor ou empregado que tenha falta apontada pelo não comparecimento pessoal, conforme **art. 536 do CPC**.

Todas as multas serão destinadas a fundos de combate ao COVID-19, a ser apontado posteriormente em sede de liquidação.

Ante o disposto no **art. 6º do Ato nº 11/2020**, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, será observado o rito do CPC (Código de Processo Civil) por conta das dificuldades sanitárias e operacionais, bem como por se tratar de matéria de direito.

Assim, citem-se as rés para contestarem a presente ação, com a prova documental que entenderem necessária, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato alegada na petição inicial (**CPC, arts. 335, 337 e 344**).

Prazo de 30 dias para contestação do Município de Guarulhos (**art. 183 do CPC**) e prazo de 15 dias para a segunda reclamada (**art. 335 do CPC**), a contar do dia seguinte à citação.

Após, defere-se o **prazo de 10 dias** ao Sindicato-autor para apresentação de réplica, independentemente de nova intimação.

Para fins de organização da pauta de audiências desta vara, DESIGNO audiência UNA para **01/03/2021, às 09h40min**, ocasião em que, se for o caso, será marcado o julgamento do feito.

Intime-se o Sindicato-Autor.

Citem-se as rés com urgência, por meio de Oficial de Justiça.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

GUARULHOS/SP, 23 de janeiro de 2021.

BRUNO ANTONIO ACIOLY CALHEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: BRUNO ANTONIO ACIOLY CALHEIROS - Juntado em: 23/01/2021 13:58:12 - 746b384
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012210035295500000201442706?instancia=1>
Número do processo: 1000052-90.2021.5.02.0315
Número do documento: 21012210035295500000201442706